



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR JOÃO EDUARDO



PROJETO DE LEI N° 81 /2025

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) nas placas de obras públicas executadas pela Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas."*

A Câmara Municipal de Bom Despacho, nos termos do Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, aprova:

**Art. 1º** Fica obrigatória a inserção de Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) em cada placa de obra pública municipal para leitura por smartphone e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página da WEB, com informações atualizadas sobre a sua execução.

**§1º** O disposto no caput aplica-se as obras públicas municipais executadas pela Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas.

**§2º** A página da WEB referente a obra será gerenciada pela Secretaria de Obras.

**§3º** A Secretaria de Obras deverá fornecer o Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) a empresa terceirizada para inserção na placa da obra pública.

**§4º** O surgimento de novas tecnologias que venham a substituir o Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) não prejudicará o cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 2º** No acesso à base de dados oficial na Web deverão estar disponibilizados, para fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra:

- I- objeto da obra;
- II - justificativa;
- III - população atendida;
- IV - valor previsto;
- V - data da ordem de serviço;
- VI - empresa(s) executante(s), com dados completos;
- VII - eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
- VIII - projeto arquitetônico e imagens;
- IX - engenheiro(s) e/ou arquiteto(s) responsável(is) pela obra, com número do(s) registro(s) profissional(is);



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR JOÃO EDUARDO



X- cronograma com a data da previsão da conclusão da obra;

XI - relatório mensal sobre a execução e avanço da obra.

XII - nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.

**Parágrafo Único.** As respectivas páginas da internet devem disponibilizar meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, através de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.

**Art. 3º** A Administração Pública deverá disponibilizar placas com QR CODE, a serem fixadas em local visível nas obras paralisadas e inacabadas, que conterão, além das informações constantes do caput, os motivos pelos quais a obra está paralisada ou inacabada.

**Art. 4º** As informações disponibilizadas nos sites devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes de acessibilidade para conteúdo web.

**Art. 5º** O poder público observará a atualização das informações sempre na mesma página, de forma a manter o link do QR Code sempre atualizado, independente do trâmite processual respectivo a obra vinculada.

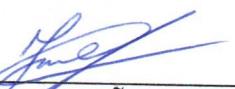
**Art. 6º** A inserção do QR Code em placas de obras públicas em andamento ocorrerá à medida que estas forem atualizadas.

**Art. 7º** O cumprimento desta lei compete a Secretaria Municipal de Obras ou ao órgão que vier a substituí-la.

**Art. 8º** O agente público omissو quanto ao cumprimento desta lei está sujeito a apuração de responsabilidade.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 13 de outubro de 2025.

  
VEREADOR JOÃO EDUARDO  
*João Eduardo Campos*

  
VEREADOR MAIQUE  
*Maique Aparecido Alves*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR JOÃO EDUARDO



## JUSTIFICATIVA

A publicidade e transparéncia são princípios positivados na Constituição Federal de 1988, notadamente no art.37. Por outro lado, a Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527/11) busca garantir o acesso à informação de forma rápida e com utilização dos recursos de tecnologia da informação que estão disponíveis ao cidadão. Pois bem, o presente Projeto de Lei visa exatamente que o cidadão tenha acesso as informações sobre as obras públicas executadas pelo município de forma rápida e prática, sem necessidade das burocracias que desmotivam o cidadão a exercer seu direito de acesso a informação. Ressalta-se que o município possui domínio sobre geração de Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE), inclusive, recentemente promoveu uma pesquisa virtual utilizando o acesso ao questionário através de QR CODE, vejamos:



Importante salientar que a implantação das normas fixadas pelo presente Projeto Lei praticamente não gerará custos ou, se houver, será irrisório. Neste sentido, o STF já se manifestou pela legitimidade de iniciativa de parlamentar, in verbis:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) - DESTACOU-SE.

Pelas razões expostas, apresenta-se este projeto para aprovação desta Casa Legislativa.